

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1094/88

INTERESSADO : Dante Piero Scottini Meléndez

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Peru

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 522/88 - CESG -"D" APROVADO EM 22.06.88

COMUNICADO AO PLENO EM 29.06.88

1 - HISTÓRICO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, através da Diretoria do Departamento Regional de São Paulo, dirige-se a este Colegiado, em 16/05/88, expondo e requerendo o que segue:

"Este Departamento Regional, em decorrência do Intercâmbio Cultural firmado entre os governos do Brasil e do Peru, recebeu, para matrícula em Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena de Artes Gráficas, ministrado na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris" (São Paulo - SP), o Sr. Dante Piero Scottini Meléndez, nascido em 29 de maio de 1965, em Lima-Peru.

O interessado concluiu, em 1976, a Educação Primária e, em 1981, a Educação Secundária, no Centro Educativo Americano Miraflores, Miraflores - Peru, tendo ingressado em 1983, na Universidade de Lima, conforme documentos a seguir especificados:

- histórico escolar referente ao ensino de 1° grau (1972 a 1976);
- histórico escolar de Educação Secundária (1977 a 1985);
- certificado de estudos - Ensino Superior - julho/1983 a 1985.

O documento referente à Educação Secundária acha-se visado pelo Consulado Brasileiro em Lima-Peru.

Nos termos do Parecer n° 624/85, solicito seja a situação do interessado apreciada por esse egrégio Colegiado, para fins de equivalência de estudos e convalidação dos atos escolares praticados a partir de 1° de fevereiro do ano em curso, data a partir da qual o interessado foi matriculado e se acha freqüentando referido Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris" (São Paulo - Capital)".

2. APRECIÇÃO:

1. Trata-se de solicitação do Departamento Regional

do SENAI de São Paulo no sentido de declaração de equivalência de estudos realizados por Dante Piero Scottini Meléndez, no Peru aos do sistema brasileiro de ensino, bem como convalidação de atos escolares praticados pelo mesmo a partir de 1° de fevereiro do ano em curso, no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris", desta Capital.

2. Analisando os autos, verifica-se que a documentação escolar apresentada atende às exigências contidas na Deliberação CEE n° 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE n° 12/86.

3. Considerando, ainda que os estudos feitos pelo interessado, no Peru, podem ser considerados como equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de 2° grau, entendemos, que não há nada a impedir que este Colegiado defira o pedido feito pelo SENAI de São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. os estudos realizados por Dante Piero Scottini Meléndez, no Peru, são declarados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2° grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos;

2. convalidam-se sua matrícula, em 1988, e atos escolares subseqüentemente praticados no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo de Nigris", desta Capital.

CESG, aos 20 de junho de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli e Octávio César Borghi.

Sala das Sessões, aos 22 de junho de 1988

a) Cons^o Arthur Fonseca Fonseca

Presidente